

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Nota Técnica n.º 35/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO N° 08012.001553/2014-66****INTERESSADO: BANCO SANTANDER, DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR****I. RELATÓRIO**

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), nos termos do § 4º do Artigo 55 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, e pelo Decreto 2.181, de 20 de Março de 1997, notificou o banco City Bank em 27 de Março de 2014 por meio da Notificação nº 241/2014/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ para prestar as informações abaixo listadas e analisadas.

Questionado, o banco Santander afirmou que o demonstrativo de CET é apresentado aos consumidores antes da contratação, conforme consta no item 2 (fls. 14). Além disso, avaliando apenas a Cédula de Crédito Bancário de Crédito Pessoal, observamos que o item II (fls.16) consta o demonstrativo do CET de forma destacada. Dessa forma, fica prejudicada a análise no tocante a Cédula de Crédito Bancário CDC em virtude desta não ter sido apresentada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que não foi apresentada no modelo de demonstrativo do CET referente ao “CDC de veículo PF” (fls. 11) o valor em reais do componente “taxa de juros”, constando apenas seu percentual anual e mensal. Nos entanto, a taxa percentual anual dos componentes de fluxo da operação foram apresentados tanto no valor nominal quanto no valor percentual anual. Ademais, a taxa de juros pactuada ficou clara, porém não fora informada de forma nominal, com seus valores em reais, no tocante os dois demonstrativos anexados aos autos (fls. 11/12), ferindo do parágrafo único do art. 1º da Resolução Nº 4.197/2013 BACEN quando ressalta a necessidade do demonstrativo trazer o “*valor em reais de cada componente do fluxo da operação*”.

Em ambos demonstrativos anexados aos autos (fls. 11/12), foi atestada a inclusão do custo referente ao IOF conforme determinam as resoluções do BACEN. Ainda sobre o demonstrativo do CET, não incidiram tarifas referentes ao crédito concedido no modelo de demonstrativo de CET (fls. 11/12) restando prejudicada tal análise. Tampouco incidiram outras despesas no modelo de demonstrativo de CET (fls. 11/12) restando

prejudicada tal análise. Também não incidiram despesas com o pagamento de serviços de terceiros no modelo de demonstrativo de CET (fls. 11/12) restando prejudicada tal análise. Além disso, apenas no demonstrativo de fls. 12 fora simulado a incidência de seguro na contratação, sendo certo que o mesmo está corretamente calculado e apresentado de acordo com a Carta Circular N° 3.593/2013 do BACEN.

Posteriormente, questiona-se se estão sendo erradamente consideradas taxas flutuantes, índices de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo de operação. Não incidiram taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação nos modelos de demonstrativos de CET apresentados (fls. 11/12) restando prejudicada tal análise. No entanto, não foi possível apreciar se as taxas flutuantes estão sendo divulgadas, pois as taxas, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação não incidiram nos modelos de demonstrativos de CET apresentados (fls. 11/12).

Conforme relatado, os consumidores tem sido informados por meio dos demonstrativos de CET e aparentemente tais dados tem sido replicados no contrato de crédito pessoal de forma destacada. Contudo não foi possível a análise do contrato de CDC em decorrência dele não estar anexado aos autos. Foram apresentados os Demonstrativo de CET das operações de crédito pessoal e Crédito Direto ao Consumidor Pessoa Física e apenas a Cédula de Crédito Bancário de operação de Crédito Pessoal. Ficou pendente a entrega da Cédula de Crédito Bancário de operação de CDC para complementar análise, principalmente no tocante a forma com que está disposta a planilha de CET nesses contratos.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, sugerimos que os autos desse processo sejam remetidos para a Coordenação Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA) para apurar os fatos denunciados e determinar a aplicação de penalidades administrativas caso pertinentes.

À consideração superior.

GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES
Analista Técnico Administrativo

De acordo.

RODRIGO SOUSA CAETANO SOARES
Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo. Remeta-se a presente Nota Técnica para a Coordenação Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA) para apurar os fatos denunciados e determinar a aplicação de penalidades administrativas caso pertinentes.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES
Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 01/11/2018, às 17:05, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Sousa Caetano Soares, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 01/11/2018, às 18:51, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.